

A. I. Nº - 207101.0013/01-6
AUTUADO - EDMAR TORRES & CIA. LTDA.
AUTUANTE - NEUSA MARIA GOMES VIEIRA
ORIGEM - INFACALÇADA
INTERNET - 15. 08. 2002

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0286-04/02

EMENTA: ICMS 1. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. SAÍDA DE MERCADORIAS SEM NOTA FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Infração parcialmente comprovada. Refeito o cálculo do imposto. 2. SIMBAHIA. RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. Infração comprovada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em epígrafe, exige o pagamento de ICMS no valor de R\$4.156,41, mais multas de 70% e de 50%, relativamente às seguintes infrações:

1. Omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada em levantamento quantitativo de estoques, no exercício de 1997 – R\$3.144,37.
2. Recolhimento a menos do imposto devido, apurado pelo regime simplificado de apuração – Simbahia – na condição de Empresa de Pequeno Porte, no exercício de 2000 - R\$1.012,04.

O autuado impugna tempestivamente o lançamento (fl. 83), iniciando a sua peça defensiva com o reconhecimento do débito relativamente à segunda infração. Contesta a primeira acusação alegando que o levantamento possui erros, afirmando que, conforme novo levantamento que realiza e junta ao processo o valor do imposto devido é de R\$1.676,43, que reconhece. Conclui a peça defensiva pedindo: a) a emissão de DAE para pagamento da parte reconhecida; b) que seja determinada revisão, a ser feita por fiscal estranho ao feito, para comprovar que o débito foi exigido a maior e, c) o julgamento pela improcedência da parte que discute.

A autuante presta informação fiscal (fl. 167) justificando que o talonário série D-1 apresentado pelo autuado, por ter sido usado com carbono de má qualidade, estava ilegível, dificultando o entendimento das quantidades discriminadas. Por isso, reconhece a dificuldade na realização do trabalho e acata o valor reconhecido pelo autuado, relativamente à infração 1.

VOTO

A autuante, pessoa que teve acesso aos documentos do autuado, e que realizou a sua manipulação, no meu entendimento, é a mais apropriada para concordar ou não com os argumentos defensivos. Deve ter cotejado os seus levantamentos com os apresentados pelo autuado, para concluir que a ele assistia razão.

Por tal motivo, sinto-me compelido a concordar com as alegações defensivas e a declarar que o item 1 somente procede no valor de R\$1.676,43.

Quanto ao item 2, não há discussão, porque não contestado pelo autuado.

O meu voto é pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do lançamento, no valor de R\$2.688,47.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 207101.0013/01-6, lavrado contra **EDMAR TORRES & CIA. LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$2.688,47**, atualizado monetariamente, acrescido das multas de 70% sobre R\$1.676,43 e de 50% sobre R\$1.012,04, previstas respectivamente nos incisos III e I, “b”, 3, do artigo 42, da Lei 7014/96, e dos acréscimos moratórios correspondentes, homologando-se os valores comprovadamente recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 08 de agosto de 2002

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO - PRESIDENTE

ANSELMO LEITE BRUM - RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - JULGADOR